



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03324/12**

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prata, Senhor Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Atendimento parcial aos dispositivos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.**

**PARECER PPL - TC 00128/13**

**RELATÓRIO**

O Processo TC 03324/12 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2011.**

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 123/149, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 066/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 9.300.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.076.617,43;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 9.534.216,62 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 9.940.791,81, gerando, na execução orçamentária, um *déficit* correspondente a 4,26% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 710.501,45, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 1,68% e 98,32%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 466.114,71;
7. A Dívida Consolidada do Município representa R\$ 2.213.957,33, correspondendo a 29,42% da RCL;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.770.782,93, correspondendo a 23,09% da Despesa Orçamentária Total, sendo integralmente pagos no exercício;
9. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Em relação às despesas condicionadas:
  - O percentual de aplicação em magistério correspondeu a 72,76% da cota-parte do exercício, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;

- As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas pelo município foram da ordem de 27,28% da receita de impostos inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25%;
  - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,14% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
11. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
  12. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
  13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  14. Não houve registro de denúncias;
  15. Foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento TC nº 05928/13, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

**a. Pelo não atendimento aos preceitos da LRF:**

1. Divergências entre o valor da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida calculado pela Auditoria e o disposto no Demonstrativo Dívida Fundada Interna (PCA) e no RGF;

**b. Quanto à Gestão Geral:**

2. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC-03/10;
3. Abertura de créditos orçamentários sem autorização legislativa no montante de R\$ 426.617,43;
4. Abertura de créditos orçamentários sem a existência de recursos suficientes, contrário ao disposto no Art. 43 da Lei 4.320/64;
5. Irregularidades nos decretos de abertura dos créditos adicionais, tais como: ausência de assinatura e comprovação de publicação, inconsistências entre os valores registrados no SAGRES e os apresentados nas cópias dos Decretos;
6. Incorreto registro da Receita Orçamentária Arrecadada no Exercício referente à CIDE, Simples Nacional (SNA), Auxílio Financeiro para Fomento Exportações (FEX) e FUNDEB;
7. O Balanço Orçamentário consolidado apresenta déficit de R\$ 406.575,19, equivalente a 4,26% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
8. Saldo das disponibilidades da Prefeitura não comprovado, mas altera-se o valor de R\$ 41.711,65 para R\$ 37.035,29. Divergência

- entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES;
9. Balanço Patrimonial consolidado anexo à PCA não foi corretamente elaborado;
  10. O Déficit Financeiro do Ente apresenta o valor de R\$ 466.114,71;
  11. O Demonstrativo da Dívida Flutuante do Poder Executivo não representa a real dívida existente, tendo em vista que o valor dos restos a pagar inscritos no Exercício diverge do valor constante no SAGRES;
  12. Divergência entre os valores dos pagamentos da Dívida Consolidada apresentados no Demonstrativo da Dívida Fundada e o registrado no SAGRES (Elemento 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado);
  13. Despesas não licitadas, mas altera-se o valor de R\$ 681.547,61 para R\$ 662.547,61;
  14. Contratação irregular de músicos e bandas musicais, sem observância das determinações contidas na RN TC n.º 03/2009 e na Lei 8.666/93;
  15. Contratação irregular dos serviços de coleta de lixo, sem observância das determinações contidas na Lei 8.666/93;
  16. Transferências de recursos de outras contas da Prefeitura para a Conta do FUNDEB no montante de R\$ 41.984,52;
  17. Obrigação Patronal: Ausência de pagamento no valor estimado de R\$ 126.547,73;
  18. Concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal correspondendo 61,90% dos dias úteis do exercício.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial junto a este Tribunal que, em parecer de fls. 867/875, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- I. Emissão de Parecer contrário à aprovação da prestação de contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Marcel Nunes de Farias, em face das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2011;
- II. Declaração de atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000 por parte do Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito Municipal de Prata, relativamente ao exercício de 2011;
- III. Aplicação de multa ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- IV. Imputação de débito no somatório de R\$ 59.887,29, relativa às diárias em quantidade excessiva, no importe de R\$ 22.852,00 e saldo de disponibilidades da Prefeitura não comprovado, no total de R\$ 37.035,29, devido a inconsistências entre os extratos bancários e o saldo constante no SAGRES;
- V. Recomendação à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas que dizem respeito à contabilidade pública, as normas de natureza previdenciária, bem como aquelas consubstanciadas na Lei 8666/93;

VI. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa a não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos;

O presente Processo foi agendado, inicialmente, para a Sessão do dia 28/08/2013, contudo, em virtude de preliminar suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os autos retornaram a Auditoria, para fins de análise do Documento nº 19776/13, ofertado pela defesa em Plenário, bem como para que o Órgão Técnico dirimisse dúvida acerca do pagamento de diárias.

Cumprida a determinação, em Relatório de Complementação de Instrução, o Órgão de Instrução, considerando que as cópias dos extratos, bem como a declaração da CEF, objeto do documento nº 19776/13, são autenticadas em cartório, entendeu que restou sanada a irregularidade quanto ao Saldo das disponibilidades da Prefeitura não comprovado, no valor de R\$ 37.035,29, apenas no que respeita à conta bancária de nº 0041.006.00647174, permanecendo, entretanto, uma pequena diferença no valor de R\$ 406,56, referente a duas outras contas bancárias, quantia esta devolvida aos cofres públicos pelo Gestor, não havendo, portanto, ressarcimento a ser efetuado.

Em relação às diárias, a Auditoria manteve o entendimento anteriormente esposado em seu Relatório, notadamente quanto à elevada quantidade de diárias pagas, correspondendo a 61,90% dos dias úteis, além de assinalar as seguintes incongruências:

a) Pagamento de cinco diárias para João Pessoa, no montante de R\$ 600,00, em fevereiro de 2011, com a finalidade de participar de uma “reunião com o Ministério do Desenvolvimento Agrário”.

b) Pagamento de cinco diárias para João Pessoa, no montante de R\$ 600,00, em março de 2011, com a finalidade de “tratar de assuntos junto à FUNASA”.

c) Pagamento de cinco diárias para Campina Grande, no montante de R\$ 600,00, em março de 2011, com a finalidade de participar de uma “reunião no Ministério Público do Trabalho”.

d) Pagamento de cinco diárias para João Pessoa, no montante de R\$ 600,00, em março de 2011, com a finalidade de participar de uma “reunião com o Ministério do Desenvolvimento Agrário”.

e) Pagamento de quatro diárias para João Pessoa, no montante de R\$ 480,00, em maio de 2011, com a finalidade de ir à Receita Federal.

f) Pagamento de quatro diárias para João Pessoa, no montante de R\$ 480,00, em novembro de 2011, com a finalidade de participar de uma “reunião com o Ministério do Desenvolvimento Agrário”.

Ressaltou, ainda, que o interessado, por ocasião da defesa, não apresentou comprovantes das supostas reuniões ou assuntos tratados de interesse do Município.

Os autos não retornaram ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à impropriedade verificada na Gestão Fiscal, consistente em “Divergências entre o valor da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida calculado pela Auditoria e o disposto no Demonstrativo Dívida Fundada Interna (PCA) e no RGF”, entendo que, além de implicar em declaração de cumprimento parcial aos ditames da LRF, a eiva verificada enseja imputação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, sem prejuízo de recomendações com o fito de se determinar a observância aos preceitos da LRF pela Administração Municipal;

- No tocante ao envio da PCA em desconformidade com a RN TC nº 03/10, verifiquei que a falha apontada refere-se à ausência, na documentação apresentada, de relação dos precatórios em 31/12/2011. Ressalto, pois, que o encaminhamento incompleto das contas anuais pelo gestor dificulta o exercício do controle externo por esta Corte de Contas. Sendo assim, cabível recomendação ao gestor para que observe o disposto na RN TC nº 03/10 quando do envio da sua prestação de contas a este Tribunal;

- Quanto às irregularidades concernentes à abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, observa-se que, no exercício, foram abertos créditos no montante de R\$ 5.076.617,43. No entanto, através da LOA, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.650.000,00. Todavia, com a aprovação da Lei Municipal nº 080/2011 em 19 de dezembro de 2011, que retroagiu seus efeitos a setembro do corrente ano, a falha em comento restou sanada, uma vez que esta autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.200.000,00. No que concerne às fontes utilizadas para a abertura de créditos, por sua vez, verifiquei que estas foram provenientes de “anulação de dotações” e corresponderam a R\$ 4.287.648,38. Contudo, cumpre ressaltar que, não obstante ter sido verificada a abertura de créditos sem a respectiva fonte de recursos, destaca-se, conforme expõe a Auditoria às fls. 124, que do montante autorizado, o quantitativo de créditos adicionais efetivamente utilizados correspondeu a R\$ 3.967.414,52. Sendo assim, considerando-se que os créditos efetivamente utilizados pelo município possuíam autorização legislativa e as respectivas fontes de recursos, provenientes de anulação de dotações, entendo que as eivas em epígrafe ensejam recomendações à Municipalidade no sentido de evitar as práticas ora evidenciadas, inclusive as falhas formais elencadas pela Auditoria quando da análise dos decretos de abertura dos referidos créditos, sem prejuízo, no entanto, da aplicação de penalidade pecuniária com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- Em relação às impropriedades relativas ao “Incorreto registro da Receita Orçamentária Arrecadada no Exercício referente à CIDE, Simples Nacional (SNA), Auxílio Financeiro para Fomento Exportações (FEX) e FUNDEB”; “Balanço Patrimonial consolidado anexo à PCA incorretamente elaborado”; “Demonstrativo da Dívida Flutuante do Poder Executivo não representa a real dívida existente, tendo em vista que o valor dos restos a pagar inscritos no Exercício diverge do valor

constante no SAGRES”; e “Divergência entre os valores dos pagamentos da Dívida Consolidada apresentados no Demonstrativo da Dívida Fundada e o registrado no SAGRES”, entendo que tais constatações, conquanto se revistam de natureza formal, infringem as normas contábeis, visto que, qualquer que seja o processo adotado, os registros devem preservar os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão dos demonstrativos contábeis, devendo, pois, a contabilidade refletir os fatos reais ocorridos, e oportunamente, no âmbito da Entidade, cabendo recomendações à Gestão para o aperfeiçoamento no tocante a este aspecto, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

- No tocante às impropriedades referentes ao “Balanço Orçamentário consolidado com déficit de R\$ 406.575,19, equivalente a 4,26% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF”; e “Déficit Financeiro do Ente no valor de R\$ 466.114,71”, entendo que as inconsistências em tela denotam falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, ensejando, pois, recomendação no sentido de que a Administração Municipal mobilize-se no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, à luz do que prescreve a LRF e a Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB;

- No que concerne à existência de saldo das disponibilidades da Prefeitura não comprovado no valor de R\$ 37.035,29, após Complementação de Instrução realizada pela auditoria, entendo que a eiva resta afastada, posto que o Documento TC Nº 19776/13, anexado aos presentes autos, atesta declaração da Caixa Econômica Federal afirmando que a conta 403214-0 está vinculada à conta 647.174-1 para aplicação de recursos. Ademais, conforme os extratos da referida conta aplicação, depreende-se que, em 08/07/2011, esta continha o saldo de R\$ 37.035,29. Em 08/12/2011, por sua vez, em virtude dos rendimentos, o saldo da referida conta consistia em R\$ 38.182,53, sendo que no exercício seguinte, em 08/01/2012, representava R\$ 38.220,52. Sendo assim, restou comprovado o saldo de disponibilidades da Prefeitura de modo que a eiva em tela merece ser afastada;

- No que tange à existência de despesas não licitadas no valor de R\$ 662.547,61, verifiquei, dos autos, que a quantia de R\$ 42.000,00 refere-se a serviços de assessoria jurídica e R\$ 72.000,00 refere-se a serviços de assessoria contábil que, conforme jurisprudência desta Corte, podem ser contratados mediante inexigibilidade. Ainda, com relação à despesa com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 74.272,33, depreende-se, dos autos, que foi celebrado o Termo Aditivo nº 08/2010 à Tomada de Preços nº 01/2010, que prorrogou a vigência do Contrato nº 06/2010 até 10/02/11 e aditou o valor de R\$ 61.725,00; e o Termo Aditivo nº 04/2011 à Tomada de Preços nº 01/2011, que prorrogou a vigência do Contrato nº 04/2011 até 02/02/12 e aditou o valor de R\$ 71.080,00, de modo que, no meu entendimento, não deve ser considerada como não licitada. Sendo assim, abstraindo-se tais dispêndios do total apontado pela Auditoria, verifica-se que a municipalidade realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 474.275,28, que equivale a 4,97% das despesas orçamentárias realizadas no exercício. Ademais, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao

realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- No que concerne às eivas relacionadas à “Contratação irregular de músicos e bandas musicais, sem observância das determinações contidas na RN TC n.º 03/2009 e na Lei 8.666/93”; e “Contratação irregular dos serviços de coleta de lixo, sem observância das determinações contidas na Lei 8.666/93”, verifiquei, dos autos, que implicaram em despesas da ordem de R\$ 182.600,00 e R\$ 9.400,00, respectivamente. Sendo assim, apesar de não haver questionamento acerca da efetividade dos serviços e aquisições contratados, por parte do Órgão de Instrução, entendo que as eivas em tela ensejam recomendações à Administração Municipal no sentido de ser mais diligente quanto à observância e aplicação da Lei 8.666/93 e da RN TC 03/2009, sem prejuízo, no entanto, de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

- Quanto a transferências de recursos de outras contas da Prefeitura para a Conta do FUNDEB, no montante de R\$ 41.984,52, entendo que, diante da inexistência de dano ao Erário, a falha ora verificada pode ser relevada, cabendo, no entanto, recomendações à Administração Municipal para que proceda à correta movimentação dos recursos do FUNDEB, visto que, conforme art. 17 da Lei 11.494/07, esta conta só deve movimentar recursos provenientes do fundo;

- Com relação à eiva concernente à “Obrigação Patronal: Ausência de pagamento no valor estimado de R\$ 126.547,73”, verifiquei, dos autos, que, da quantia estimada pela Auditoria, o montante de R\$ 33.195,13 corresponde a despesas com INSS da Prefeitura Municipal e R\$ 93.352,60 corresponde a despesas com INSS do Fundo Municipal de Saúde. Ademais, conforme aponta a Auditoria, o montante estimado corresponde a 17,37% do total das obrigações patronais devidas no exercício de 2011 pelo Ente. Deve-se, no entanto, ponderar que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município. Ademais, tem-se que, do total de R\$ 728.636,49, relativo às Obrigações Patronais Estimadas, foi pago o montante de R\$ 602.088,76, que representa 82,63% das contribuições devidas consoante a estimativa do Órgão Auditor. Sendo assim, considerando que, dentro da estimativa utilizada, podem existir verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, este Relator entende que a eiva em tela enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção de medidas de sua competência para cobrança de eventuais diferenças, inclusive para quantificar com exatidão a existência de possíveis retenções não recolhidas;

- Quanto à concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal correspondendo 61,90% dos dias úteis do exercício verifiquei que o Órgão Auditor, em Relatório Inicial às fls. 146, informa que foram concedidas em conformidade com a Lei nº 58/98. Este Relator entende que, em virtude da quantidade elevada, o fato enseja recomendações à Edilidade para que seja mais diligente e cautelosa na concessão de diárias, bem como adote as formalidades previstas na Resolução Normativa RN-TC-09/2001, que é o instrumento específico que disciplina a comprovação do pagamento de diárias pelas administrações municipais sujeitas à jurisdição deste Corte de Contas. Nos termos desta Resolução, deverão ser formalizados processos em relação ao objetivo de cada concessão de diárias, instruídos, dentre outras informações, com o requerimento do agente interessado, indicando o “objetivo do deslocamento, a duração deste último”, a

quantidade e o valor total de diárias solicitado e, finalmente, o dispositivo legal em que se apóia o pedido (Inc. I, do Art. 2º). Do processo de pagamentos de diárias, também deverá constar “declaração do interessado confirmando a realização da viagem, sempre que possível acompanhada de comprovantes de despesas de transporte e hospedagem pertinentes” (Inc. IV, do Art. 2º). Reza ainda o parágrafo único do Art. 4º da RN-TC-09/2001, que a não apresentação, nos termos do “caput” deste Artigo, sujeitará a despesa à classificação de “não comprovada”. Tendo em vista que não foram observadas, em sua integralidade, as formalidades retro mencionadas, as quais servem de prova à realização das ditas despesas junto a esta Corte de Contas, entendo que a eiva enseja a aplicação de multa ao gestor, com as devidas recomendações à Administração Municipal;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Prata**, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, e, em **Acórdão** separado:

1. Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;
2. Aplique **multa** ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Prata a título de contribuição patronal;
4. E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, a LRF e a Lei 4.320/64, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03324/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;



CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este **parecer favorável à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de Setembro de 2013.

Em 11 de Setembro de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL